



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13133.000263/00-56
Recurso nº : 132.145
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1996 a 2001
Recorrente : SUPERMERCADO SERVE RIO VERDE LTDA.
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 03 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº : 101-94.287

IRPJ – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRAZO DECADENCIAL – A partir do advento da Lei n. 8.383/91, que impôs ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, aplicar-se-á para a contagem do prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário, o disposto no § 4º, artigo 150 do Código Tributário Nacional.

MULTA ISOLADA – A falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, devida sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, não justificada com base em balanços e/ou balancetes de suspensão ou redução, sujeita o contribuinte à multa de ofício isolada, mormente quando não comprovado o alegado prejuízo fiscal apurado.

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – Suprimentos de caixa não comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, revela indícios veementes de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Devido à estreita relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, deverá ser adotado aos lançamentos reflexos, a mesma decisão do lançamento principal.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO SERVE RIO VERDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para

declarar decadente o mês de julho/95 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 132.145
Recorrente : SUPERMERCADO SERVE RIO VERDE LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da empresa SUPERMERCADO SERVE RIO VERDE LTDA. – CNPJ nº 02.612.885/0001-05, de decisão da 2ª Turma da DRJ em Brasília, que julgou procedente a autuação fiscal de fls. 454/489, para manter a exigência dos créditos tributários relativos ao IRPJ, com reflexo na CSLL, no PIS, na COFINS, IRF e Multa Isolada, por terem sido verificadas as seguintes infrações:

1ª.) Omissão de receitas – saldo credor de caixa – fato gerador dezembro de 1996

Enquadramento legal: arts. 195, II, 197, § único, 226 e 228 do RIR/94; art. 24 da Lei nº 9.249/95.

2ª) Omissão de receitas – suprimimento de numerários – fato gerador 12/07/1995.

Enquadramento legal: art. 230 do RIR/94; arts. 195, II, 197, § único, 226 e 229 do RIR/94; art. 43, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95.

3ª) Glosa de prejuízos compensados indevidamente – saldos de prejuízos insuficientes – fato gerador 31/12/1997.

Enquadramento legal: arts. 196, III, e 197, § único, do RIR/94; art. 42, § único, da Lei nº 8.981/95; art. 6º da Lei nº 9.249/95.

4ª) Demais infrações sujeitas a multas isoladas – falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada, anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, período de Janeiro/1997 a Maio/2000 (fls. 456).



Intimada dos lançamentos, impugnou o feito às fls. 495/497, alegando, em síntese, o seguinte:

Inicialmente afirma que, estando dentre as empresas de largo prestígio no cenário estadual, sempre cumpriu com suas obrigações perante o Poder Público.

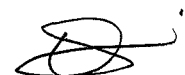
Destarte, surpreendeu-se com o referido auto de infração, pois, com exceção da omissão de receita de saldo credor de caixa, teria apresentado toda a documentação que comprovara sua regularidade fiscal, ressaltando, ainda, que, com relação à série de IRPJ, não houve pagamento por não ter havido resultado positivo no período lançado.

Sendo assim, ancorando-se no art. 5º, XXXV da CF/88, requer o cancelamento do Auto de Infração lavrado, ou, sucessivamente, que seja do mesmo excluída multa de ofício e suspensa a exigibilidade do tributo principal remanescente até que, em nova diligência, a empresa possa demonstrar a inexistência das irregularidades a ela atribuída.

Contudo, às fls. 517, foi solicitado o retorno do processo a ARF em Rio Verde, e às fls. 533, consta despacho informando que, após o pagamento de parte não contestada (fls. 527/532), foi proposto o envio do processo à Delegacia de Julgamento em Brasília – DF.

À vista de sua defesa, a 2ª. Turma da DRJ em Brasília-DF, vota no sentido de considerar procedentes os lançamentos, fazendo-se a ressalva para os pagamentos já efetuados, conforme consta no despacho à fl. 533, por entender que:

- a contribuinte não contestou expressamente nenhuma das irregularidades fiscais, mantendo-se assim as infrações, por força do art. 17 do Decreto nº 7.235/72;



- mesmo que se possa considerar a contrariedade da contribuinte em relação à infração de nº 4 (fls. 456), que trata da Multa Isolada, tal fato seria irrelevante para o deslinde da questão, uma vez que a apuração de prejuízos não a exime de recolhimentos mensais obrigatórios, com base na modalidade “estimativa”;
- ademais, como a contribuinte não elaborou as demonstrações financeiras ou não as transcreveu no livro diário, para que a legitimasse a efetuar a suspensão ou redução dos pagamentos por estimativa, é cabível a multa prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/95;
- por outro lado, quanto ao pedido de exclusão de multa ou de realização de novas diligências, entende ser impossível o atendimento ao pleito, por extrapolar sua competência – salientando que o lançamento apenas pode ser alterado nos termos do art. 145 do CTN;
- quanto à matéria consignada na defesa como “Do Direito”, frisa que não encontrou qualquer relação de nexo causal com as infrações apuradas pela fiscalização, desconsiderando-a no julgamento;

Intimada da decisão de primeira instância, tempestivamente recorre a este E. Conselho (fls. 545/549), com argumentos relatados a seguir, em síntese:

Quanto à multa de ofício lançada isoladamente, afirma que, além de ter elaborado os balancetes de suspensão (na forma do art. 35 da Lei nº 8.971/95) – balancetes estes não verificados pelos fiscais –, não auferiu resultado positivo que, ao final da apuração, determinasse IRPJ e CSLL a pagar, donde, conclui, não poder prosperar a autuação fiscal vergastada.

Explica, ainda, que grande parte do valor autuado (omissão de receitas de suprimento de numerários no ano-calendário de 1995), ocorreu por venda de gleba de terras pelo sócio da contribuinte, Sr. Luiz Lopes Matos, que



depositou, equivocadamente, o resultado da venda na conta da empresa, em vez de tê-lo feito em sua conta pessoal.

Por fim, quanto às tributações reflexas, informa que estas foram pagas, anexando DARF's como prova.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, trata o presente recurso do inconformismo da Recorrente de decisão de primeira instância, que manteve integralmente a exigência dos créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, Programa de Integração Social, Imposto de Renda Retido na Fonte e Multa Isolada.

Preliminarmente, deve ser observado que, embora a Recorrente não tenha argüido em nenhum momento do processo a decadência do direito da Fazenda Publica constituir o crédito tributário, pelo princípio da moralidade administrativa, deve a autoridade administrativa cancela-lo de ofício (art. 61, do Decreto 70.235/72), independentemente tenha a contribuinte argüida a sua nulidade ou não, tendo em vista que a decadência é hipótese de extinção de obrigação tributária principal, o que vincula a autoridade administrativa neste sentido.

Compulsando os autos, verifica-se que esta se exigindo da Recorrente, crédito tributário com base em fato gerador ocorrido na data de 12/07/1995, por omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerário no valor de R\$ 50.425,00.

Desta forma, tendo a Recorrente tomado ciência do lançamento na data de 19/10/2000, ou seja, após transcorrido mais de 5 (cinco) anos da data do fato gerador da obrigação tributária, já havia decaído o direito do Fisco em constituir o crédito tributário, com base em fato gerador ocorrido na data de 17/07/1995, ex vi do § 4º., artigo 150 do Código Tributário Nacional.



Por outro lado, mantém-se as exigências calculadas com base na omissão de receitas, caracterizadas pela ocorrência de saldo credor de caixa, por não contestada, como também, a glosa de prejuízos compensados indevidamente, haja vista a procedência da exigência anterior (saldo credor de caixa).

Como já anteriormente citado, a Recorrente contesta toda a autuação, tão somente com o argumento de que, no período analisado, apurou prejuízos, não havendo base de cálculo que resultasse em IRPJ a pagar, apoiando-se na assertiva de que teria efetivamente elaborado os balancetes de suspensão.

Desta forma, depreende-se que a Recorrente insurge-se tão somente em relação à aplicação da multa isolada, por não ter ela recolhido o imposto de renda pessoa jurídica por estimativa durante os anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000 (até o mês de maio de 2000), embora, conforme alega, tenha apurado prejuízo neste período.

A verdade é que a Recorrente manteve-se no terreno das meras alegações, ou seja, embora tenha tido tempo suficiente para carrear para os autos os balanços e/ou balancetes de verificação, trouxe apenas agora em grau de recurso, cópias de balanços patrimoniais relativo ao ano-calendário de 1998, deixando de apresentar os balanços relativos aos anos-calendário de 1997, 1999 e 2000.

Neste sentido, requer diligência para que sejam apresentados os balancetes de suspensão, no sentido de demonstrar que não é devida a exação lançada no presente processo administrativo.

Ocorre que, cabia a Recorrente fazer prova do alegado, carreando para os autos os referidos balancetes de suspensão que diz possuía na data do lançamento, o que não fez, não tendo a autoridade administrativa à responsabilidade de suprir ou complementar as deficiências das provas a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária.



Desta forma, não tendo a Recorrente comprovado quando da fiscalização, e posteriormente, na fase processual, que deixou de recolher o imposto determinado sobre base de cálculo estimada, por ter realizado balanço de suspensão, o não há como acolher o seu pedido para exonera-la da multa isolada, prevista no inciso IV, § 1, ART. 44, da Lei 9.430/96, o qual determina sua aplicação, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

Em relação à tributação reflexa, a solução dada ao processo principal deve estender-se aos processos decorrentes ou reflexos, ante a estreita relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 03 de julho de 2003



VALMIR SANDRI